autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 29/03/2019 14:04:26.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01 – PL 468 de 2018, 04 / 09 / 2018 (a)

José Roberto Vaz de Brito
Técnico Administrativo

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 04 SET 2018

Const., Just. e Leg. Participação,

Administração Pública,

Trânsito, Transporte, Atividade Econômica e Ordem Social,

Finanças e Orçamento,

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

05/ 09/ 18

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

Matéria PL 468/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183612.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 29/03/2019 14:04:26.

05/09/18 às 17:30 hs

SAÍDA: 26/09/2018 às: 15 h 00 ABS.:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) e(s) documento(s) de(s)
fls. 05 / 10 S.P. 26 / 09 / 18

Lívia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274

Matéria PL 468/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183612.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 29/03/2019 14:04:26.

Folha 05
Proc. Nº. 468/18
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 468/18

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, e da outras providencias, alterada pelas Leis nº 11.785/1995, 13.537/2003, 14.028/2005, 14.714/2008, 16.606/2016;

- Lei Municipal nº 13.468, de 06 de dezembro de 2002, que autoriza o Poder Executivo a doar a entidades de assistência social, sem fins lucrativos, regularmente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, os produtos apreendidos pela fiscalização de comércio irregular e não recuperados dentro do prazo legal pelos interessados;

- Lei Municipal nº 14.167, de 06 de junho de 2006, que dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento de lojistas e da permissão de uso de ambulantes que comercializem produtos irregulares, regulamentada pelo Decreto nº 52.432/11;

- Lei Municipal nº 15.499, de 07 de dezembro de 2011, que institui o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 15.578, de 12 de junho de 2012, que altera a redação do "caput" do art. 9º da Lei nº 15.499, de 07 de dezembro de 2011, para estender o prazo de requerimento do auto de licença de funcionamento condicionado, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 15.687, de 27 de março de 2013, que altera o caput do art. 1º da Lei nº 15.390, de 2011, que autoriza o Executivo a contratar operações de crédito relativas ao Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão de Setores Sociais Básicos – PMAT e ao Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM e altera a redação do "caput" do art. 9º da Lei nº 15.499/2011, para estender o prazo de requerimento do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 15.855, de 16 de setembro de 2013, que dispõe sobre a obtenção de Auto de Licença de Funcionamento, bem como altera a Lei nº 15.499, de 07 de dezembro de 2011, que institui o Auto de licença de Funcionamento Condicionado;

Matéria PL 468/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183612.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 29/03/2019 14:04:26.

Folha 05
Proc. Nº. 468/18
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

- Lei Municipal nº 15.982, de 01 de abril de 2014, que altera a redação do "caput" do art. 9º da Lei nº 15.499, de 07 de dezembro de 2011, para estender o prazo de requerimento do Auto de licença de Funcionamento Condicionado;

- Lei Municipal nº 16.526, de 25 de julho de 2016, que altera a redação do "caput", inclui § 1º, renumerando-se o parágrafo único, todos do art. 9º da Lei nº 15.4999, de 07 de dezembro de 2011, que institui o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 49.969, de 28 de agosto de 2008, que regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004; revoga os decretos e a portaria que especifica.

- PL 410/16, que altera a redação do inciso II do art. 2º da lei nº 15.499, de 7 de dezembro de 2011, que institui o auto de licença de funcionamento condicionado, e da outras providencias;

- PL 157/18, que dispõe sobre a cassação de Alvará de Funcionamento de estabelecimentos que forem flagrados comercializando, adquirindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de furto, roubo ou outro tipo de ilícito

A pesquisa constatou a existência do PL 157/18, que trata da mesma temática e de maneira similar. No entanto, o PL em análise prevê que a distribuição de produtos oriundos de ações criminosas ou tipos penais também pode ser causa de cassação do Alvara de Funcionamento, além disso prevê expressamente a possibilidade de denúncia através do serviço 156, o que não ocorre no PL 157/18. Desta forma, não incide o disposto no inciso IV do art. 212 do Regimento Interno.

Além disso, cumpre salientar que a pesquisa localizou a Lei nº 14.167/06, que trata da mesma temática. No entanto, a proposta apresentada é mais detalhada que a citada lei.

Ademais, conforme previsto no art. 2º, *caput* e §1º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue e, além disso, a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Desta feita, não se aplica a disposição do art. 212, IV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que prevê que serão restituídas ao autor as proposições que disponham no mesmo sentido de lei existente sem alterá-la, tendo

Matéria PL 468/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183612.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 29/03/2019 14:04:26.

Folha 07
Proc. Nº 468/18
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

em vista que a eventual aprovação deste PL 468/18 poderá implicar em uma revogação implícita total ou parcial da Lei Municipal citada.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

Matéria PL 468/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183612.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 29/03/2019 14:04:26.

Folha 08 fls: 10
Proc. Nº. 468/18
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00157/2018 do Vereador Conte Lopes (PP)

"Dispõe sobre a cassação de Alvará de Funcionamento de estabelecimentos que forem flagrados comercializando, adquirindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de furto, roubo ou outro tipo de ilícito."

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Esta Lei garante a cassação do Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos que estiverem comercializando, adquirindo, distribuindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de furto, roubo ou outro tipo de ilícito.

Art. 2º - Constatado pela fiscalização municipal as fraudes ou demais irregularidades previstas no caput do art. 1º desta Lei, desde que devidamente motivado por meio de relatório circunstanciado, poderá ser realizado o cancelamento do Alvará de Funcionamento ou da Licença, como medida acautelatória dos interesses da administração fiscal, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. A constatação prevista no caput poderá também ser auferida por meio de matérias veiculadas em órgãos de imprensa, sendo que neste caso a fiscalização municipal deverá solicitar aos órgãos de segurança pública que efetuou a apreensão, o devido boletim de ocorrência para as tomadas das providências impostas por esta Lei.

Art. 3º - O Município deverá abrir um procedimento administrativo e notificar o infrator, que deverá apresentar sua defesa administrativa.

Parágrafo único. Após a tramitação de julgado pelo poder municipal de todo o processo administrativo, e constatado que houve a infração prevista nesta Lei, não caberá à restituição de qualquer valor de imposto que tiver sido utilizado como crédito pelo estabelecimento destinatário.

Art. 4º - Durante o tempo em que o proprietário fizer sua defesa e não regularizar a atividade, o estabelecimento permanecerá fechado, e, caso não ocorra à regularização, dentro do prazo estipulado, a Secretaria Municipal de Prefeituras Regionais dará início à revogação do Alvará de licença e funcionamento.

Art. 5º - A Execução da presente Lei ocorrerá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2018. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/05/2018, p. 87

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Matéria PL 468/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183612.

Autenticado digitalmente por Fernando de Lima Gasparotto em 29/03/2019 14:04:26.

Folha fls. 11
Proc. Nº. 468 / 18
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14167**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.167 06/06/2006 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento de lojistas e da permissão de uso de ambulantes que comercializem produtos irregulares.
Projeto: Projeto de Lei Nº 152/2006 (ver documento)
Autor(es): Gilson Barreto
Regulamentação: Decreto nº 47.801/2006 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 52.432/2011 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

Matéria PL 468/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183612.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 29/03/2019 14:04:26.

Folha 10
Proc. Nº. 468/18
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 14.167, DE 6 DE JUNHO DE 2006
(Projeto de Lei nº 152/06, do Vereador Gilson Barreto - PSDB)
Dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento de lojistas e da permissão de uso de ambulantes que comercializem produtos irregulares.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de maio de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º Será cassada a licença de funcionamento do estabelecimento, da mesma forma que será cassada a permissão de uso do ambulante, que comercializar, adquirir, estocar ou expuser produtos de qualquer natureza que sejam falsificados, pirateados, contrabandeados ou fruto de descaminho.
Art. 2º (VETADO)
Art. 3º (VETADO)
Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.
Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.
Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de junho de 2006, 453º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de junho de 2006.
ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 468/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183612.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 26/09/18 às 15:30
RF
Márcia Yoshimi Taniguchi Hos
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
ANDRE SANTOS
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 09 / 10 / 2018

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 di
nos termos do § 3° do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 10/10/2018 AO 13 HS
POR
SAÍDA 12/11/18 ÀS 17 H 20 ASS:

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
CUNHA FONSECA
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 26 / 02 / 2019

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3° do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 28/02/2019 AO 16:17 HS
POR Stefano 3
SAÍDA 14/03/19 ÀS 14 H 21 ASS:

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 11 a 15 . Em 27 / 03 / 19

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Matéria PL 468/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183612.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 29/03/2019 14:04:26.

Folha nº 11 do
Processo nº 01-468/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0468-18

PARECER Nº 266/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0468/18.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Rute Costa, que dispõe sobre a cassação do Alvará de Funcionamento de estabelecimentos comerciais ou empresas que forem flagradas comercializando, adquirindo distribuindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de ações criminosas ou tipos ilícitos penais.

De acordo com a propositura legislativa, a irregularidade prevista no projeto em análise poderá ser comunicada à administração através dos órgãos municipais competentes, ou seja, a fiscalização regular, assim como por qualquer pessoa que a constate, através do Portal de Atendimento da Prefeitura, número de telefone 156. Recebida a denúncia, o texto prevê o direito de defesa do infrator.

Sob o aspecto estritamente jurídico, na forma do Substitutivo ao final proposto, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, amparado no legítimo Poder de Polícia Municipal.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada na propositura, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por outro lado, o pretendido pelo presente projeto, ao determinar a cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos que comercializam produtos oriundos de crime, encontra fundamento no art. 160 da Lei Orgânica do Município e no Poder de Polícia do Município, cuja definição legal nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

> *Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de*

RELATÓRIO Nº 483/2019

Matéria PL 468/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183612.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 29/03/2019 14:04:26.

Folha nº 12 do
Processo nº 01-468/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello, poder de polícia é "*a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção ("non facere") a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo*" (Curso de Direito Administrativo. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809).

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho, nesses termos:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização.

(grifamos)

Neste contexto, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 160, estabelece a necessidade de disciplina das atividades econômicas desenvolvidas no território municipal, nos seguintes termos:

Matéria PL 468/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183612.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 29/03/2019 14:04:26.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Art. 160 - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II - fixar horários e condições de funcionamento;

III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

IV - estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

(...)

Assim, verifica-se, no caso, manifestação da competência legislativa atinente ao poder de polícia para disciplinar a expedição e cassação das licenças de funcionamento existentes neste Município.

Convém mencionar, por fim, que a Lei nº 14.167, de 6 de junho de 2006, já dispõe sobre a cassação de licença de funcionamento de lojistas e da permissão de uso de ambulantes que comercializarem produtos falseados, pirateados, contrabandeados ou fruto de descaminho. A medida ora analisada trata da cassação da licença de estabelecimentos que comercializem produtos de furto, roubo, ou outros ilícitos, sendo, portanto, mais abrangente e ensejando a revogação expressa da referida Lei nº 14.167/06, em atenção ao art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, dispositivo segundo o qual o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei.

Assim, a medida proposta, com o objetivo de resguardar a população dos prejuízos decorrentes do comércio de produtos oriundos de crimes, encontra amparo no ordenamento jurídico.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, §3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Matéria PL 468/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183612.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 29/03/2019 14:04:26.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 14 do
Processo nº 01-468/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Contudo, é necessária a apresentação de Substitutivo com o fim de i) adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis; ii) suprimir da redação do projeto previsão de atribuição de órgãos específicos do Poder Executivo Municipal, sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes; e iii) adequar os termos e condições às normas e princípios do processo administrativo.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0468/18.

Dispõe sobre a cassação do Alvará de Funcionamento de estabelecimentos que forem flagrados comercializando, adquirindo, distribuindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de ações criminosas.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos que forem flagrados comercializando, adquirindo, distribuindo, transportando, estocando, expondo ou revendendo produtos oriundos de ações criminosas como furto ou outras condutas tipificadas como ilícito penal ficam sujeitos à cassação do Alvará de Funcionamento.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se à permissão de uso de ambulantes que incorram nas mesmas condutas.

Art. 2º Constatada a irregularidade prevista no art. 1º desta lei pelos órgãos municipais competentes, desde que devidamente motivado por meio de relatório circunstanciado, a Administração Municipal poderá suspender provisoriamente o Alvará de Funcionamento ou da Licença, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Qualquer pessoa que tiver conhecimento da conduta descrita no art. 1º desta lei poderá denunciá-la através de chamada ao número 156, cabendo ao órgão responsável pela fiscalização realizar a devida constatação.

Matéria PL 468/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183612.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 29/03/2019 14:04:26.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 15 do
Processo nº 01-468/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

§ 2º A administração pública poderá valer-se de notícia veiculada na imprensa para iniciar procedimento administrativo, diligenciando para realizar a necessária comprovação do fato.

Art. 3º Instaurado o devido processo administrativo, o infrator será notificado a apresentar suas razões no prazo legal, respeitados os princípios da ampla defesa e contraditório e as normas administrativas aplicáveis à espécie.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 14.167, de 6 de junho de 2006.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 27/03/2019

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA
Relator

RUTE COSTA

REIS

SANDRA TADEU

Matéria PL 468/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183612.